



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1227-PE (2007.83.00.004136-7)

APELANTE : CREMEPÉ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
 PERNAMBUCO
 ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES
 APELANTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
 REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APELADO : RENZO MESTRE MIGUELEZ
 ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
 REMTE : JUÍZO DA 2^a VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 Origem : 2^a Vara Federal de Pernambuco - PE
 RELATOR : Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (cônscio)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NO EXTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA. INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO PELO DECRETO N° 80.419/77.

I. Aquele que concluiu o seu curso no exterior quando ainda vigia o Decreto n° 80.419/77 tem direito adquirido à revalidação automática do seu diploma.

II. Reconhecimento do direito à revalidação segundo os moldes anteriores da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe e sem exigências complementares da instituição nacional.

III. Não se deve admitir válida a revogação do Decreto n° 80.419/77 pelo Decreto Presidencial n° 3.007/99, uma vez que os tratados e convenções internacionais, quando incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, através de decreto legislativo, adquirem status de lei ordinária, razão pela qual somente poderiam ser revogados por outra lei ordinária.

IV. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de outubro de 2008.

Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO N°
1227-PE (2007.83.00.004136-7/02)**

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
 DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES
 APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RENZO MESTRE MIGUELEZ
 ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
 REMTE : JUÍZO DA 2^a VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
 Origem : 2^a Vara Federal de Pernambuco - PE
 RELATOR : Desembargador Federal **MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
- II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
- III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taurigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal **MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO**
RELATOR CONVOCADO